



PROCESSO N° TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
IGM/fs/agl

I) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – INDEVIDA A VERBA.

1. A Lei 4.090/62, em seu art. 3º, estabelece o pagamento do 13º salário na hipótese da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Esta Corte Superior tem entendido que, na ocorrência de demissão por justa causa, é indevido o pagamento do 13º salário proporcional, nos termos do referido dispositivo legal.

3. *In casu*, o Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação natalina proporcional, não obstante a demissão por justa causa do empregado.

4. Logo, sendo incontroverso nos autos que a rescisão contratual deu-se por justa causa, constata-se que o acórdão regional violou o art. 3º da Lei 4.090/62.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL – CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a Parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. No entanto, a Corte de origem entendeu ser dispensável a assistência sindical e deu provimento ao recurso ordinário obreiro para determinar o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

3. Dessa forma, tendo em vista que o Reclamante não está representado por advogado vinculado ao seu sindicato profissional, verifica-se que o acórdão regional foi contrário às Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023**, em que é Recorrente **RBS PARTICIPAÇÕES S.A.** e Recorrido **CRISTIANO LOPES DA SILVA**.

RELATÓRIO

A Vice-Presidência do 4º Regional **admitiu** o recurso de revista patronal quanto ao **pagamento do 13º salário proporcional em dispensa por justa causa** e aos **honorários advocatícios** e denegou seguimento ao apelo em relação aos temas **horas extras** e **intervalo intrajornada** (seq. 3, págs. 475-479). Não houve interposição de agravo de instrumento pela Reclamada.

Não houve apresentação de contrarrazões, dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado **anteriormente à Lei 13.467/17, deixa-se de analisar a transcendência** do apelo, nos termos do art. 246 do RITST.

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO N° TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

Tempestivo, preparado o apelo e regular a representação, passo à análise dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

a) 13° SALÁRIO PROPORCIONAL – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – INDEVIDA A VERBA

O 4° Regional, reformando a sentença, deferiu ao Reclamante o pagamento do **13° salário proporcional** não obstante a **rescisão contratual por justa causa**. Para tanto adotou os seguintes fundamentos: “[...], *tenho por correta a decisão de origem, que julgou legal a despedida por justa causa. Merece reforma, contudo, a sentença em relação ao 13° salário proporcional, nos termos da Súmula n° 93 deste Regional. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13° salário proporcional. Apelo parcialmente provido, no particular*” (seq. 3, pág. 420, g.n.).

A Reclamada alega violação dos **arts. 3° da Lei 4.090/62 e 7° do Decreto 57.155/65 e divergência jurisprudencial** para fundamentar o pedido de reforma do julgado, sustentando que é **indevido** o pagamento da **gratificação natalina proporcional** em caso de **dispensa com justa causa** (seq. 3, págs. 442-444).

A controvérsia existente nos autos é relativa ao fato de ser devido o pagamento do **13° salário proporcional independente da motivação** que deu causa à **rescisão contratual**.

Ora, o **art. 3° da Lei 4.090/62** estabelece que é devido o pagamento do 13° salário, quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1° e 2° do art. 1° desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão”



PROCESSO Nº TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

Assim, tendo sido o Reclamante dispensado **por justa causa**, é **indevido** o pagamento do 13º salário proporcional, nos termos do referido preceito legal.

Com efeito, o tema em questão já foi objeto de discussão nesta Corte Superior, que adotou o entendimento de que a extinção do contrato de trabalho obriga o empregador ao pagamento do 13º proporcional, **excetuando-se** tão somente a hipótese da **dispensa por justa causa**.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte, inclusive alguns da mesma Reclamada:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 3º da Lei nº 4.040/62 assegura o direito ao décimo terceiro proporcional tão somente nas hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho se dá sem justa causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido” (TST-RR-511-51.2012.5.04.0871, 1ª Turma, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, DEJT de 25/05/18);

“RECURSO DE REVISTA 1 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1.1. Hipótese em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento de férias proporcionais com 1/3 e do décimo terceiro salário proporcional ao reclamante, mesmo tendo ele sido demitido por justa causa. 1.2. Nos termos da Súmula 171 do TST não é devido o pagamento de férias proporcionais com 1/3 no caso de demissão por justa causa. 1.3. Por sua vez, o art. 3.º da Lei 4.090/62 diz que o pagamento do 13.º salário proporcional somente é devido quando a dispensa do empregado ocorrer sem justa causa, o que não ocorreu no caso. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST-RR-454-56.2010.5.04.0013, 2ª Turma, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, DEJT de 24/2/17);

“RECURSO DE REVISTA. (...). FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. JUSTA CAUSA. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial. A questão do cabimento de férias proporcionais nas hipóteses de dispensa com justa causa é dirimida pela aplicação da Súmula 171 do TST, que nega o direito à parcela quando da ocorrência de justa causa como causa terminativa da relação de emprego. O entendimento sumulado prevalece mesmo após a ratificação da Convenção 132 da OIT pelo Decreto 3.197/99, que não previu expressamente o cabimento das férias proporcionais no caso de dispensa



PROCESSO N° TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

com justa causa. No que concerne ao décimo terceiro salário proporcional, a parcela foi instituída pela Lei 4.090/62, que em seu art. 3º restringiu o pagamento da verba, no caso de rescisão contratual, ao trabalhador despedido sem justa causa. Precedentes desta Corte. A decisão regional coaduna-se, portanto, com o entendimento reiterado desta Corte Superior. Despicienda a análise dos julgados, frente ao óbice do artigo 896, §4º, da CLT (lei 9756/98). Recurso de revista não conhecido. (...).” (TST-RR-51200-35.2009.5.02.0039, Rel. Min. **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT de 24/03/17);

“[...]

4. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. PROVIMENTO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa.

Assim, o reconhecimento, pela Corte Regional, da dispensa por justa causa do reclamante, com o pagamento de 13º salário proporcional, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. [...]” (Processo: TST-RR-765-72.2010.5.04.0231, Rel. Min. **Guilherme Caputo Bastos**, 4ª Turma, DJ de 06/06/08)”

“FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. A matéria não comporta mais discussão, no âmbito desta Corte Superior, que, em interpretação aos artigos 146 e 147 da CLT, pacificou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento de férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses, e 13º salário proporcional, exceto na hipótese de dispensa do empregado por justa causa. Assim, o reconhecimento, pela Corte Regional, da dispensa por justa causa do reclamante, com a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula nº 171. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento.” (TST-RR-21085-85.2014.5.04.0205, Rel. Min. **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, 5ª Turma, DEJT de 01/09/17);

“RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - As férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando configurada a dispensa por justa causa, nos termos dos artigos 3º, da Lei nº 4.090/62, e 146, parágrafo único, da CLT, e da Súmula 171 do TST. Precedentes desta Corte. II - Recurso conhecido e provido.” (TST-RR - 698-31.2013.5.04.0384 , Rel. Min. **Antonio José de Barros Levenhagen**, 5ª Turma, DEJT de 24/06/16);



PROCESSO N° TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

“RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Esta Corte entende que o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais. Incidência da Súmula n° 171. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional, o art. 3° da Lei n° 4.090/62 dispõe que o pagamento da parcela somente é devido quando a dispensa do empregado ocorrer sem justa causa. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)” (TST-RR-240-24.2011.5.04.0662, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, 6ª Turma, DEJT de 21/02/14;

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da gratificação natalina quando da rescisão por justa causa. O art. 3° da Lei 4.090/1962 estabelece que o pagamento do décimo terceiro salário é devido quando a dispensa do empregado ocorrer sem justa causa. Tendo sido a empregada dispensada por justa causa, não é devido o pagamento do décimo terceiro salário proporcional, ex vi do art. 3° da Lei 4.090/1962. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-20028-91.2016.5.04.0292, 7ª Turma, Rel. Min. **Douglas Alencar Rodrigues**, DEJT de 16/06/17);

“RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIREITO A 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O artigo 3° da Lei n° 4.090/62 estabelece o pagamento do décimo terceiro salário quando ocorrida a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, e o artigo 146, parágrafo único, da CLT prevê o pagamento das férias proporcionais, desde que não tenha sido o reclamante demitido por justa causa. Os incisos VIII e XVII do artigo 7° da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao 13° salário e às férias (acrescidas de 1/3), respectivamente. Na lição de Arnaldo Süssekind (Direito Constitucional do Trabalho), pelo princípio da continuidade das leis, a legislação anterior continua vigendo naquilo em que não contrarie a Carta Magna. Se contrariar, perde a validade jurídica. Assim, as disposições legais em foco foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais, acrescidas de 1/3, não alcançando a discussão em torno do pagamento proporcional dessas verbas quando configurada a dispensa por justa causa. Logo, as férias e a gratificação natalina relativas ao período incompleto se tornam indevidas quando a dispensa se dá por justa causa, nos termos dos artigos 3° da Lei n° 4.090/62 e 146, parágrafo único, da CLT, e da Súmula 171 do TST. Recurso conhecido e provido.” (TST-RR-113300-22.2002.5.04.0231, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DJ de 06/06/08).



PROCESSO Nº TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

Do exposto, **CONHEÇO** da revista da **Reclamada**, no aspecto, por **violação do art. 3º da Lei 4.090/62**.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O 4º Regional, adotando como razões de decidir a **Súmula 61** daquela Corte, deu provimento ao recurso ordinário obreiro, consignando que *"assim, cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com a correspondente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base na Lei nº 1.060/50, bastando ao beneficiário a juntada da prova de insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo, admitida como tal a simples declaração desta condição, pela parte ou por seu procurador. Embora não esteja assistido pelo sindicato profissional da sua categoria, o reclamante declarou a ausência de condições para pagar custas e honorários (ID. d328743 - Pág. 1), circunstância não infirmada por prova em sentido contrário"* (seq. 3, pág. 426, g.n.).

A Reclamada invoca as **Súmulas 219 e 329 do TST** para fundamentar o pedido de reforma do julgado, uma vez que o entendimento vertido nos mencionados verbetes sumulados impõe como **requisito ao deferimento da verba pleiteada** a apresentação de **credencial sindical do procurador do reclamante**, o que não ocorreu no caso. Alega, ainda, violação do **art. 14 da Lei 5.584/70**.

Verifica-se que a Corte de origem, ao entender **dispensável a assistência sindical**, decidiu a controvérsia em **contrariedade** à jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas **Súmulas 219 e 329**, segundo as quais a condenação em **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a Parte estar **assistida por sindicato da sua categoria profissional** e comprovar a **percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal** ou **encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família**.

Nesse contexto, **conheço** da revista da **Reclamada**, por contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**, no tema.



PROCESSO N° TST-RR-20907-66.2015.5.04.0023

II) MÉRITO

a) 13° SALÁRIO PROPORCIONAL – DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDEVIDA A VERBA

Conhecida a revista por **violação do art. 3° da Lei 4.090/62**, seu **PROVIMENTO** é mero corolário, para **excluir da condenação** o pagamento do 13° salário proporcional, restabelecendo a sentença, no tema.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, o seu **PROVIMENTO** é mero corolário para, reformando o acórdão regional, no particular, **excluir da condenação os honorários advocatícios**, restabelecendo a sentença, no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 3° da Lei 4.090/62, quanto ao 13° proporcional, e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e **II - no mérito, dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do 13° salário proporcional, bem como os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, quanto a esses temas.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator